



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196100 - MG (2024/0113804-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : NATAN RABELO DE MACEDO MELO (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS DIEGO MIRANDA - MG154733
ANDREZA DE FATIMA SANTOS MONTEIRO - MG209917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. NULIDADE DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, o qual foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. O agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática de crimes de roubo e associação criminosa.
2. A defesa sustenta a necessidade do trancamento da ação penal devido à nulidade das provas obtidas por meio da apreensão de telefone celular, alegando quebra indevida da inviolabilidade de sigilo e invasão ilícita de domicílio. Requer a revogação da prisão preventiva ou a aplicação de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a nulidade das provas obtidas por meio da apreensão de telefone celular, após suposta invasão de domicílio, justifica o trancamento da ação penal.
4. Outra questão é se a manutenção da prisão preventiva está devidamente fundamentada em dados concretos que evidenciem a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

III. Razões de decidir

5. A nulidade declarada nos autos da ação penal limitou-se à violação de domicílio, não afetando o telefone apreendido, que não foi acessado pelos policiais, apenas visualizados os nomes dos contatos na tela de início.
6. A decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas e da participação do agravante em organização criminosa.
7. A defesa não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão monocrática, sendo necessário o prosseguimento da ação penal para a

produção de provas e aprofundamento no mérito dos fatos.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A nulidade de provas decorrente de violação de domicílio não contamina provas obtidas de forma independente e não acessadas ilicitamente. 2. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública quando há indícios concretos de participação em organização criminosa".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I; Lei 12.850/13, art. 2º, §2º e §4º, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 894.511/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 29/10/2024; STJ, AgRg no RHC 202.963/PA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 6/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196100 - MG (2024/0113804-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : NATAN RABELO DE MACEDO MELO (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS DIEGO MIRANDA - MG154733
ANDREZA DE FATIMA SANTOS MONTEIRO - MG209917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. NULIDADE DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, o qual foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. O agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática de crimes de roubo e associação criminosa.

2. A defesa sustenta a necessidade do trancamento da ação penal devido à nulidade das provas obtidas por meio da apreensão de telefone celular, alegando quebra indevida da inviolabilidade de sigilo e invasão ilícita de domicílio. Requer a revogação da prisão preventiva ou a aplicação de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a nulidade das provas obtidas por meio da apreensão de telefone celular, após suposta invasão de domicílio, justifica o trancamento da ação penal.

4. Outra questão é se a manutenção da prisão preventiva está devidamente fundamentada em dados concretos que evidenciem a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

III. Razões de decidir

5. A nulidade declarada nos autos da ação penal limitou-se à violação de domicílio, não afetando o telefone apreendido, que não foi acessado pelos policiais, apenas visualizados os nomes dos contatos na tela de início.

6. A decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas e da participação do agravante em organização criminosa.

7. A defesa não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão monocrática, sendo necessário o prosseguimento da ação penal para a produção de provas e aprofundamento no mérito dos fatos.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A nulidade de provas decorrente de violação de domicílio não contamina provas obtidas de forma independente e não acessadas ilicitamente. 2. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública quando há indícios concretos de participação em organização criminosa".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I; Lei 12.850/13, art. 2º, §2º e §4º, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 894.511/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 29/10/2024; STJ, AgRg no RHC 202.963/PA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 6/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NATAN RABELO DE MACEDO MELO contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Depreende-se dos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, no art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, c/c art.14, inciso II, todos do Código Penal, e art. 2º, §2º e §4º, inciso I, da Lei 12.850/13. Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus*

perante o tribunal de origem que denegou a ordem, em acórdão de fls. 326-332.

No presente recurso, sustentou a defesa, em linhas gerais, a necessidade do trancamento da ação penal decorrente da nulidade das provas obtidas por meio exclusivamente em apreensão de telefone celular após quebra indevida da inviolabilidade de sigilo a pretexto de que arrecadado em cena de suposta tentativa de furto e em invasão ilícita de domicílio.

Afirmou a falta de fundamentação para a manutenção da segregação cautelar.

Requeru, ao final, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O recurso ordinário em *habeas corpus* foi desprovido - fls. 579-582.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade do reconhecimento das nulidades apontadas, com o trancamento da ação penal, ou, ainda, a revogação da prisão.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, almeja a parte agravante a revogação da prisão preventiva.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 579-582. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

No tocante ao pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa, verifico não assistir razão à defesa.

Sobre o tema, colhe-se do acórdão recorrido:

"Ademais, destaco que as alegações referentes à nulidade das provas não merecem prosperar.

Ora, não se nega que o STJ tenha trancado a ação penal nº 5000699-19.2023.8.13.0144, todavia, diversamente do que faz acreditar a defesa, os fatos objetos de apuração naqueles autos foram invalidados em razão do reconhecimento da violação de domicílio pelos policiais militares, que ingressaram em residência desabitada, quando da apreensão de drogas e arma de fogo, conforme decisão de fls. 17/20.

Portanto, é verdade que os objetos e provas colhidas na casa do acusado, na ocasião específica da violação de domicílio desabitado, são nulos. Por outro lado, a decisão proferida pelo STJ sequer tece comentários acerca do telefone apreendido pelos policiais militares após a fuga da tentativa de furto, que ocorreu em momento anterior à ação invalidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destaca-se, também, que o aparelho celular apreendido na tentativa de furto não foi acessado pelos policiais militares, haja vista que se encontrava bloqueado, sendo apenas visualizados, na tela de início, os nomes dos contatos que supostamente ligaram para o paciente, conforme narra o histórico do boletim de ocorrência (fls. 14/15).

Ademais, ao contrário do que afirma a impetrante, não foi somente a apreensão do aparelho celular que indicou a participação de Natan nos crimes pelos quais ele foi denunciado, tendo ocorrido uma extensa investigação criminal que apontou o seu envolvimento.

Portanto, inexistente razão para obstar o prosseguimento da ação penal, sendo certo que as partes poderão produzir as provas que julgarem pertinentes, cabendo ao juiz sentenciante confrontá-las e aprofundar no mérito dos fatos, o que se mostra inviável em sede de habeas corpus" - fls. 329-330.

Na presente hipótese, verifica-se que a nulidade declarada nos autos da ação penal nº 5000699-19.2023.8.13.0144, limitou-se tão somente à violação de domicílio, nada sendo dito a respeito do telefone apreendido pelos policiais.

Com efeito, como bem consignado pela corte de origem, "o aparelho celular apreendido na tentativa de furto não foi acessado pelos policiais militares, haja vista que se encontrava bloqueado, sendo apenas visualizados, na tela de início, os nomes dos contatos que supostamente ligaram para o paciente, conforme narra o histórico do boletim

de ocorrência" - fl. 329. Desse modo, a busca domiciliar não poderia acarretar, por derivação, a contaminação das provas.

Assim, "inexiste razão para obstar o prosseguimento da ação penal, sendo certo que as partes poderão produzir as provas que julgarem pertinentes, cabendo ao juiz sentenciante confrontá-las e aprofundar no mérito dos fatos, o que se mostra inviável em sede de *habeas corpus*" - fl. 330.

Nesse sentido:

"A defesa não demonstrou ilegalidade flagrante ou elementos suficientes que autorizem o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus*, sendo necessária a instrução processual para o esclarecimento dos fatos.

7. Para a desconstituição das conclusões do tribunal de origem, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de *habeas corpus*" (AgRg no HC n. 894.511/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 29/10/2024).

Outrossim, observa-se que a decisão que decretou a segregação cautelar, bem como a decisão do acórdão recorrido estão devidamente fundamentadas em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas, haja vista, ser o agravante integrante de organização criminosa, especializada na prática de crimes de roubo. tanto em rodovias, como em propriedades rurais, com imposição de cárcere privado, e práticas de tortura física e psicológica, tendo perpetrado pelo menos cinco crimes de roubo em concurso com um adolescente - fl. 268.

Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão como forma de fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto membro de grupo criminoso.

A propósito:

"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (AgRg no RHC n. 202.963/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024).

No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 168.799/RS, relator Ministro Joel Ilan

Paciornik, Quinta Turma, DJe de 31/3/2023; AgRg no HC n. 790.100/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/3/2023; AgRg no HC n. 787.732/MT, relator Ministro minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 3/3/2023; AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 15/12/2022; AgRg no HC n. 719.304/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/9/2022; AgRg no RHC 166309/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 04/10/2022 e RHC 142663/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/08/2022.

Por fim, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0113804-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
RHC 196.100 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003969020238130144 08994198320248130000 10000240899419000
10000240899419001 3969020238130144 50029856720238130144
50029908920238130144 8994198320248130000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NATAN RABELO DE MACEDO MELO (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS DIEGO MIRANDA - MG154733
ANDREZA DE FATIMA SANTOS MONTEIRO - MG209917
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATAN RABELO DE MACEDO MELO (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS DIEGO MIRANDA - MG154733
ANDREZA DE FATIMA SANTOS MONTEIRO - MG209917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.